

ACÓRDÃO

Processo nº TST-RR-5.925/83.

(Ac.1a.T.-2110/85)

IM/dbc.

Não há falar-se em direito adquirido em se tratando de adicional de insalubridade exatamente porque, por imposição legal, o interesse é eliminá-la. Problema técnico que sofre as injunções da gravosidade maior ou menor ao trabalhador a ela sujeito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-5.925/83, em que é recorrente IVONE SCHERER e recorrido HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamada para reduzir o adicional de insalubridade ao grau médio, a partir da vigência da Portaria nº 12/79 ao fundamento de que a estipulação do grau de insalubridade pela autoridade competente tem caráter normativo e não viola direito adquirido, eis que o respectivo adicional consubstancia-se num direito do trabalhador a partir do enquadramento de suas atividades dentre os graus de insalubridade existentes (fls.109/110).

Recorre de revista o reclamante sustentando ser a hipótese típica de contribuição de direito adquirido. Cita aresto a cotejo (fls.112/147).

Contra-razões às fls.151/173, e a douda Procuradoria-Geral, pelo parecer da Dra. Inez Cambraia Figueiredo de Lara, opina pelo provimento do recurso(folhas 176).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso pelo dissenso pretoriano configurado pelo confronto do decidido com os a restos confrontantes que lastreiam o apelo (fls.113).

No mérito nego-lhe provimento.

Não há falar-se em direito adquirido em se tratando de adicional de insalubridade exatamente porque, por imposição legal, o interesse é eliminá-la. Problema técnico que sofre as injunções da gravosidade maior ou menor ao trabalhador a ela sujeito.

Na hipótese dos autos, como bem assinala o acórdão regional, a reclassificação operada pela autoridade competente, da atividade insalubre e do grau respectivo, autoriza a redução ou o aumento do adicional em consequência do novo nivelamento.

Além do mais, o acórdão regional evidencia que ã época da vigência da norma já revogada, a autora sequer percebia adicional de serviços insalubres, vindo a pleiteá-lo somente agora, nesta ação, quando o direito ao mesmo foi reconhecido, então já em vigor a atual legislação pertinente ã matéria (fls.110).

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de maio de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ildeu Martins
Relator.

ILDELIO MARTINS

Ciente: _____ Procurador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO